



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.758/041.000/88-75

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.599

RECURSO 100.790 - IRPJ ANO DE 1985 E 1986

RECORRENTE - META PREDIAL LTDA.

RECORRIDO - D.F.F. do RIO DE JANEIRO (RJ)

H.M. 2.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA LUCRO INFLACIONARIO - No contrato de empréstimo, firmado em moeda estrangeira, o fato da taxa de juro ser fixa ou flutuante, não descaracteriza a cobrança desse juro como despesa financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META PREDIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.

MARTIAN SILVEIRA

- PRESIDENTE

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL RIMENTEL E SERASTIÃO RODRIGUES CARRAL, SAIDRO MARTINS SILVA (ausente).



PROCESSO Nº: 10.743/94: 000788-13

RECURSO Nº: 100.290

ACÓRDÃO Nº: 101-84.598

RECORRENTE: ZETA PREDIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

BETA PREDIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 02/03, estando os fatos descritos e enquadrados da seguinte forma:

EXERCÍCIO DE 1985 e 1986, PERÍODO-BASE DE 1984 e 1985 - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO EM EXCESSO - não apuração correta do montante das correções monetárias prefixadas passivas - arts. 154, 361 e 362 par. 1º c/c art. 338, I e II do RIR/88; OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS - configurada por adiantamento feitos à coligada LMS (BOIAFERR) IMÓVEIS LTDA., através de pagamentos debitados em conta, passados em balanço no Ativo Circulante, cujos valores não foram corrigidos - arts. 347, I, "a", 349, I c/c art. 387, II do RIR/88; ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - calculado sobre a parcela do lucro real excedente a 10.000 URTH - art. 24, parágrafo 1º e 3º, DL nº 1967/82, art. 15, II do DL 2065/83 art. 59 do DL 2134/84 e DL 2327/84

Pelo Terno de Verificação e Encerramento do Ação Fiscal de fls. 04/08, parte integrante do Auto de Infração, ficou constatado que o excesso do lucro inflacionário diferido ocorreu em virtude de ter o contribuinte lançado a título de "despesas financeiras outras" o valor de R\$ 2.670.543,00, que corresponde à diferença entre o valor da conta "Juros S/Financiamento do Imobilizado - Obrigações Externas" e o valor da conta "Reserva Eventuais-Juros", e se refere às despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.768/041.000/88-75

ACÓRDÃO Nº: 101-84.598

decorrentes de compromisso externos - empréstimo contratado junto ao Banco Chase. Tais juros foram contratados a uma taxa fixa anual de "libor", reajustável semestralmente, e, portanto, desconhecida "a priori", visto subordinar-se à variação da taxa intermediária de Londres. Como não há individualização das parcelas correspondentes aos juros, a correção monetária prefixada e aos demais acréscimos a principal, esses valores deveriam ser classificados, para efeito de apuração do lucro inflacionário, pelo seu total, como correção monetária prefixada, e o contribuinte omitiu tais valores no preenchimento do Quadro 13/12, deixando de transportá-los para o Quadro 05 do Anexo 2.

Instruiram a ação fiscal os documentos de fls. 11/92.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 97, o contribuinte, mediante procuração habilitada (mandato de fls. 56), apresentou a impugnação de fls. 98/108, onde contesta somente a tributação incidente sobre o lucro do lucro inflacionário diferido, constante nos itens 1.1 e 2. do Quadro de Informação com os seguintes argumentos:

a) que tanto a IN SRF nº 34/76, quanto o Parecer Normativo CST nº 130/72/80 citados pelo Fisco, como deliberações da atuação, não se aplicam ao presente caso; posto que aquela trata de promissões de empréstimo, e não de juros, sendo o de nº 34 de 1976 aplicável a juros que dificulta a sua defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 10.148.447.000.000.00

ACORDÃO Nº: 10.148.447.000.000.00

1. que o índice de inflação monetário está certo, vez que a
variação percentual da taxa de câmbio foi lançada como variável monetária
passiva;

2. que os juros não entram no cálculo do índice inflacionário, pois
constituem despesas financeiras, sendo elas fixas ou variáveis;

3. que o empréstimo está sujeito à variação cambial e juros (a "libor"
flutuante, e o "spread" - fixo);

4. que a "libor" não é variação monetária, e o "spread" (taxa fixa) não
constitui correção monetária prefixada como pretende o autorante, razão
porque foram lançados como despesas financeiras, já que se trata de
juros;

5. que somente a partir do período de observação em 1/87 é que o
saldo credor da conta de câmbio é afetado, tendo em vista que, antes
dessa data, o saldo devedor é afetado, sendo a correção monetária
calculada sobre o saldo devedor, e não sobre o saldo credor;

6. que ainda que a interpretação dada pelo fisco, quanto
ao cálculo da correção monetária, seja a correta, o fisco não pode
exigir a correção monetária sobre o saldo devedor, pois este é
considerado como ativo do contribuinte.

7. que a interpretação dada pelo fisco, quanto ao
cálculo da correção monetária, seja a correta, o fisco não pode
exigir a correção monetária sobre o saldo devedor, pois este é
considerado como ativo do contribuinte.

5



PROCESSO Nº: 10.742/041.000/88 75

ACORDÃO Nº: 101-84.598

A informação fiscal de fls. 138/140 opina pela manutenção da exigência, após esclarecer que o Ato Declaratório DST nº 12/80, que lastreou o procedimento fiscal, determina que, quando o contrato de captação de recursos não individualizar as parcelas correspondentes aos juros, a correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão, para efeito de apuração do lucro inflacionário, serem classificados pelo seu total, como correção monetária prefixada. Informa, ainda, que o Acórdão nº 101-75.409/84, 101-75.763/85 e o 101-75.674/85 consolidam seu entendimento.

A decisão monocrática de fls. 143, baseada no parecer de fls. 141/144, julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) que está correto o procedimento fiscal pois embasado no art. 342 do RIR/80 e ADN nº 10/80, no que tange à tributação do excesso de lucro inflacionário deferido, mormente quando o próprio contribuinte declara que não individualizou as parcelas de juros (fls. 106);

b) que não há nos autos qualquer fato novo que pudesse alterar o valor do crédito constituído.

Cientificada da decisão em 14.05.91 (AR de fls. 146v), e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 147/155, acompanhado do documento de fls. 156, posteriormente aditado pelas fls. 160/162, onde sustenta que



PROCESSO Nº: 10.768/041.000/88-73

ACORDÃO Nº: 101 84.598

a) a decisão recorrida não enfrentou os argumentos da impugnação de matéria lançada sob a rubrica "excesso de lucro inflacionário deferido", e como o auto reflete total incompreensão dos mecanismos de captação, aplicação e remuneração de recursos no mercado financeiro, quando consideraram que a "libor" seja correção monetária prefixada do dólar e que somente o "spread" flua a esta acrescido seja juros;

b) no país de moeda dos empréstimos, EUA, não existe o instituto de correção monetária, nem pré nem pós-fixada, logo, todos os encargos financeiros dos empréstimos em dólar são juros, conforme reconhecido pelo Banco Central, através da Circular nº1686/90, ora anexada, onde afirma que "a parte devedora pagará juros, pelo período de atraso, calculados às taxas apuradas como segue:

I - quando se tratar de dólar dos Estados Unidos, com base na "primeira rate" do banco de maior ativo na cidade de Nova Iorque, vigente na data em que o pagamento era devido, acrescido da margem de 2% ao ano;

II - em relação às demais moedas, com base na taxa apurada pelo Banco Central, entre as praticadas no mercado interbancário de Londres ("libor") para depósito a seis meses da moeda, na data em que o pagamento era devido, acrescido da margem de 2% ao ano;

c) após conceituar "libor" e "spread" e fazer explanação sobre a forma de captação e aplicação de recursos pelo sistema financeiro, conclui que o contrato anexo aos autos, principalmente nas suas cláusulas 2.06 e 2.09 (fls. 114 e 118), explicita o que é a "libor" e



PROCESSO Nº: 10.748/041.600/88-75

ACÓRDÃO Nº: 101 81.598

que os encargos financeiros devidos ao banco mutuante são resultantes do custo de captação, para o banco mutuante, dos recursos por ele repassados à recorrente, acrescido de uma margem ("spread").

d) Igual procedimento é adotado no Brasil, como por exemplo a captação ou aplicação de recursos através de debêntures, em que a taxa de juros tem uma parte fixa e outra flutuante, onde todos os encargos financeiros dos empréstimos em dólar, sejam eles fixos ou variáveis, são juros, conforme esclarecido na resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1633/91 ao dispor sobre a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial;

e) Tanto o auto como a decisão recorrida têm premissa falsa e totalmente equivocada quanto tratam "libor" como um reajuste monetário prefixado do dólar, quando é puro e o dólar não tem conexão monetária;

f) Não foi considerado pela decisão que a parcela do lucro inflacionário que acresce ao lucro real nos exercícios financeiros de 1985 e 1986 foi sendo recolhida e oferecida à tributação nos exercícios subsequentes.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº: 10.748/015 300.028-01

ACÓRDÃO Nº: 10.748/015

V O T O

CONSELHEIRO JESSE DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é impropositivo, dele não conhecendo.

do mérito, a controvérsia está adstrita à classificação como juros (despesas financeiras) ou correção monetária prefixada, de valores pagos ou incorridos, relativamente a contratos de empréstimos em moeda estrangeira firmados pelos recorrentes.

O Relator afirma que "referidos JUROS S/FINANCIAMENTO EXTERNOS foram contratados à uma taxa fixa acima da LIBOR, reajustável semestralmente e, portanto, desconhecida a priori, visto que subordina-se à variação da taxa interbancária de Londres." e que "...considerando que o instrumento contratual não individualiza as parcelas correspondentes aos JUROS, a correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão ser classificados, para efeito de apuração do lucro inflacionário, pelo seu total como CORREÇÃO MONETÁRIA PREFIXADA, ex vi do disposto na Instrução Normativa SRF 34/74 e Parecer Normativo CST 3432/80", reforçando seu entendimento, na Informação Fiscal, com a transcrição do ADN CST Nº 30/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº: 10.188/041.000/88-75

ACÓRDÃO Nº: 101-84.596

Os autos acostados ao processo deixam claro tratar-se de empréstimos em moeda estrangeira nos quais foram estabelecidas cobrança de juros fixos e flutuantes e, assim, não vejo como fazer distinção, para efeitos tributários entre os dois, uma vez que ambos são encargos financeiros estabelecidos contratualmente e, assim, entendendo correto o procedimento de encaminhá-los ao classificarlos como despesas financeiras.

Cabe aduzir que o simples fato de uma taxa na cobrança do encargo financeiro ser estabelecida em percentual fixo ou flutuante não tem o condão de "transformá-lo" em juro ou correção monetária prefixada, ou vice-versa.

Ademais, convém relembrar, no caso vertente, trata-se de empréstimo em moeda estrangeira que, por si só, nos leva à conclusão de impropriedade de falar-se em "correção monetária prefixada", quando, todos nós sabemos, que as flutuações cambiais, inflacionárias, não são passíveis de "prefixação".

Falei o que me expressei, dou provimento ao recurso.

Brasília, 25 de janeiro de 1993

DEZIR DE OLIVEIRA CANDIDO

relator

